



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO RESCISÓRIA N. 0004476-27.2017.8.14.0000
REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
REQUERIDA: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA BARBOSA
ADVOGADA: ISLAYNE SILVA REBELO REGO (OAB/PA 24.586)
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA GARANTIR A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE À PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO, NOS TERMOS DO ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94 (RJU). MUDANÇA DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSTERIOR AO JULGADO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM PRECEDENTE POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA 343 DO STF.

1. Cuida-se de ação rescisória que visa desconstituir o Acórdão n. 147.246, pelo qual foi reconhecido o direito da Requerida à percepção da gratificação de escolaridade com base no art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/1994.
2. Tempestividade. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 17/07/2015 e a presente ação rescisória foi ajuizada em 10/04/2017, pelo que se encontra tempestiva.
3. O acórdão rescindendo reconheceu o direito da Requerida à percepção da gratificação por escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, em 16/06/2015, com base no entendimento que então prevalecia neste Egrégio Tribunal de Justiça.
4. Na assentada de 24/08/2016, o Pleno deste Tribunal de Justiça ratificou o entendimento no sentido de que o pagamento de gratificação de nível superior é devido aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, concluiu que deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94).
5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou que não é cabível ação rescisória com base em precedente posterior (STJ, Ação Rescisória n. 4443/RS, Red. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, DJe 14/06/2019).
6. Ação rescisória não conhecida.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer da ação rescisória, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0004476-27.2017.8.14.0000

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

REQUERIDA: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA BARBOSA

ADVOGADA: ISLAYNE SILVA REBELO REGO (OAB/PA 24.586)

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Pará contra Raimunda do Socorro Silva Barbosa, visando desconstituir o Acórdão n. 147.246, pelo que foi reconhecido o direito da Requerida à percepção da gratificação de escolaridade com base no art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/1994, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato



sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário, nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade (Acórdão n. 147.246, DJ 17/06/2015).

O Requerente sustenta a tempestividade desta ação rescisória e seu cabimento por violação à Lei n. 7.442/2010, a qual não teria previsto pagamento de Gratificação de Nível Superior aos professores do ensino médio que ingressaram no serviço público antes da edição da referida norma (fls. 06).

Afirma ainda que o acórdão rescindendo teria violado o art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU), argumentando que ele determina o pagamento da Gratificação de Nível Superior somente aos servidores que ingressem em cargos cuja escolaridade exigida seja a formação superior, o que não era o caso do Professor Nível Médio antes da publicação do PCCR Estadual (fls. 06).

Requer que seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da execução do Acórdão número 147.246, e que sejam obstados os pagamentos da Gratificação de Nível Superior deferidos à Requerida até o julgamento final da presente ação rescisória (fls. 14).

No mérito, pede a procedência desta ação, para rescindir os r. Acórdãos n. 147.246, bem como para que seja proferido novo julgamento da causa de forma a anular o processo originário, denegando a segurança na ação originária, processo número 0003197-74.2015.8.14.0000), determinando-se a retirada imediata da Gratificação de Nível Superior dos vencimentos da Requerida, por consequência, que seja esta condenada nos ônus da sucumbência, inclusive, ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 14).

Em contestação apresentada pela Defensoria Pública, a Requerida argumenta a inexistência de violação a preceitos constitucionais ou aos dispositivos das Leis estaduais ns. 5.810/94 e 7.442/2010, além de afirmar seu direito à gratificação de nível superior.

Afirma que o Autor pretende apenas reformar o que já fora discutido e decidido, pois o que não pode ocorrer é usar da Ação Rescisória como forma de trazer ao juízo matéria já analisada por este Egrégio Tribunal (fls. 170).

Ao final, pede que esta ação rescisória seja julgada improcedente em todos os seus termos, para manter a decisão guerreada, garantindo o direito da Requerida à gratificação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre seu



vencimento por exigência de nível superior do cargo que exerce, nos moldes garantidos pelo art. 140, inc. III da Lei n. 5.810/90 (fls. 170).

Em suas razões finais, o Estado do Pará reiterou que o Acórdão n. 147.246 violou de forma direta e literal a Constituição Federal, a lei estadual n. 7.442/2010 e o art. 140, inc. III, do RJU/PA (fls. 175).

Reiterou, ainda, o pedido de suspensão do pagamento da gratificação de nível superior à Requerida.

A Requerida, agora representada por Advogada particular, sustenta em suas razões finais que o legislador não criou qualquer distinção entre servidores temporários e efetivos para concessão do benefício da gratificação e nível superior (fls. 187).

Aduz, ainda, que conforme o inciso II do art. 140 da Lei 5.810/94, o pagamento da gratificação de escolaridade do grau universitário é direito de qualquer servidor público estadual estatutário não estável ou estável que possui a escolaridade de grau superior (fls. 187).

O douto Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela improcedência desta ação rescisória, citando julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do direito à gratificação de escolaridade a professores (fls. 202).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Pará contra o Acórdão n. 147.246, por suposta violação ao art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/94 e à Lei 7.442/2010.

I. Da tempestividade desta ação rescisória.

O Acórdão que o Autor busca ver desconstituído nesta ação transitou em julgado em 17/07/2015, conforme certidão de fls. 17.

Assim, encontra-se tempestiva a presente ação rescisória, ajuizada em 10/04/2017.

II. Do mérito. Da inviabilidade de ação rescisória baseada em julgado posterior.

O Acórdão n. 147.246, das Câmaras Cíveis Reunidas, que o Estado do Pará pretende ter desconstituído reconheceu o direito da Requerida, professora da rede estadual, à percepção da gratificação de nível superior com base no art. 140, inc. III da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único).

À época em que esse julgamento foi realizado (16/06/2015), havia o entendimento neste Tribunal de Justiça de que a percepção da gratificação por escolaridade (nível superior) era devida aos integrantes do magistério estadual com base no art. 140, inc. III da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU), a saber:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÃO RECEBIMENTO. PROFESSORA. ENSINO MÉDIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. NO MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - In casu não se caracterizou a existência de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, porque nas relações de trato sucessivo, quando não houver sido negado o próprio direito pela administração, a lesão se renova mensalmente. Precedentes do STF;
2 - No caso analisado, também inexistente prescrição seja pela inocorrência do transcurso do prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, assim como em decorrência da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ.

3 - In casu ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20.12.2006), que deve ser seguida pelos Estados e Municípios, prevê o nível superior para os docentes que lecionam no ensino médio, fazendo jus a impetrante ao adicional de escolaridade;

4 - Segurança concedida em todos os seus termos. (TJPA Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n.º 146.865, Mandado de Segurança n.º 2014.3.005313-6, Relator: Des. Diracy Nunes Alves, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/15).

E, ainda:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA E DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. REJEITADA, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI N.º 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO SÓ PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n.º 117.823, Mandado de Segurança n.º 2011.3.026162-5, Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013).

Ambos os julgados acima transcritos compuseram o fundamento do voto condutor do Acórdão rescindendo nesta ação, o que demonstra que ele se baseou no entendimento existente à época neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Contudo, em julgamento posterior realizado em 24/08/2016, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão n.º 164.694 de minha relatoria, assentou que a lei especial (PCCR) deve prevalecer sobre a lei geral (Regime Jurídico Único), pelo que a gratificação de escolaridade do professor que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei



nº 7.442/10, seria de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa como definido no art. 33, do PCCR do magistério do Estado do Pará.

O Acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16).

Assim, este Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que é devido ao professor a percepção da gratificação por escolaridade, contudo por fundamento diverso daquele inicialmente concedido.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que não cabe ação rescisória baseada em precedente posterior, a saber:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).
3. Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.
4. Ação rescisória não conhecida (STJ, Ação Rescisória n. 4443/RS, Red. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, DJe 14/06/2019).

No voto condutor daquele Acórdão, o eminente Ministro Gurgel de Farias asseverou que:

Nesse cenário, parece não ser razoável abrir, novamente, discussões a respeito do cabimento da rescisória, sob pena de abalar o princípio da segurança jurídica, cuja proteção é exatamente o objeto do referido enunciado sumular.

Reforçam essa conclusão as discussões travadas no RE 590.809/RS, em que, na sistemática da repercussão geral, o STF fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente".

Desse modo, entendo não ser cabível a presente ação rescisória, haja vista que, na época do julgamento do Acórdão rescindendo (16/06/2015), o entendimento nele firmado era o que prevalecia neste Egrégio Tribunal de Justiça até o julgamento, pelo Tribunal Pleno, em 24/08/2016, do Mandado de Segurança n. 2016.03749318-32.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da presente ação rescisória.

É como voto.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora